



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que esta
LEI COMPLEMENTAR foi publicada no DOE,

Nesta Data: 22.04.11

Vera Júlia Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

LEI COMPLEMENTAR Nº 98 , DE 26 DE ABRIL DE 2011
AUTORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO

**Altera dispositivos da Lei
Complementar nº 97, de 23 de
dezembro de 2010 (Lei Orgânica
do Ministério Público).**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

**Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu
sanciono a seguinte Lei:**

Art. 1º Os dispositivos a seguir enumerados da Lei
Complementar nº 97, de 23 de dezembro de 2010 (Lei Orgânica do
Ministério Público), publicada no Diário Oficial do Estado, em edição
suplementar nº 14.526, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. *omissis*

§§ 1º a 5º *omissis*

§ 6º Incumbe aos Assessores Técnicos o exame de
matérias jurídicas previstas em ato do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 23. *omissis*

I a XII – *omissis*

**XIII – expedir o edital do concurso para ingresso na
carreira do Ministério Público, homologar o julgamento e elaborar, de
acordo com a ordem de classificação, a lista dos aprovados para efeito de
nomeação;**

XIV a XXIII – *omissis*

**XXIV – apreciar e julgar, em última e definitiva
instância, recursos interpostos contra decisões da Comissão do Concurso;**

XXV – exercer outras atribuições previstas em lei.

PK



ESTADO DA PARAÍBA

Parágrafo único. *omissis*

Art. 67. A Comissão de Combate aos Crimes de Responsabilidade e à Improbidade Administrativa é vinculada ao Gabinete do Procurador-Geral de Justiça e integrada pelo 1º Subprocurador-Geral e por até seis Promotores de Justiça, designados dentre membros do Ministério Público com mais de cinco anos na carreira.

Art. 75. *omissis*

§§ 1º a 4º *omissis*

§ 5º Além da participação do Procurador-Geral de Justiça, fica permitida a de um outro integrante do Conselho Superior do Ministério Público em comissão de concurso.

Art. 76. *omissis*

Parágrafo único. A Comissão do Concurso elaborará o edital de cada concurso, contendo as normas a serem obedecidas durante a sua realização, submetendo-o à apreciação e aprovação do Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 89. O ingresso na carreira do Ministério Público se dará no cargo de Promotor de Justiça Substituto, mediante aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, organizado e realizado pela Procuradoria-Geral de Justiça, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, compreendendo aquelas a preambular, a escrita, a oral, a de prática de tribuna e a avaliação conclusiva em curso de formação.

§ 1º *omissis*

§ 2º Verificada a existência de vagas, o Procurador-Geral de Justiça convocará o Conselho Superior do Ministério Público para decidir sobre a abertura de concurso de ingresso para os cargos iniciais da carreira.



ESTADO DA PARAÍBA

§ 3º O concurso abrangerá as vagas existentes no edital de abertura e, respeitadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras, as que ocorrerem durante o prazo de sua validade.

§ 4º Aos candidatos inscritos, portadores de deficiência física, serão reservados 5% (cinco por cento) das vagas, atendidos os requisitos a serem estabelecidos em norma regulamentar.

§ 5º Os candidatos portadores de deficiência física concorrerão com os demais candidatos, somente se beneficiando com a vaga reservada quando a sua classificação for insuficiente para nomeação.

Art. 90. *omissis*

I – *omissis*

II – *omissis*

a) *omissis*

b) Direito Empresarial;

c a g) *omissis*

h) Língua Portuguesa.

Art. 91. O edital de abertura do concurso será publicado na íntegra no órgão oficial e, por extrato, três vezes em jornal de grande circulação no Estado da Paraíba.

Parágrafo único. A inscrição preliminar para o concurso ficará aberta, durante trinta dias, contados a partir do primeiro dia útil após a publicação oficial de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 92. O Edital mencionará os requisitos exigidos para as inscrições preliminar e definitiva, o valor da taxa de inscrição e sua forma de pagamento, o número de vagas, as condições para o provimento do cargo, o programa de cada matéria, as modalidades de prova e a pontuação mínima exigida, os títulos suscetíveis de apresentação e os critérios de sua valoração, bem como outras normas relativas ao concurso.

Parágrafo único. O candidato será dispensado do pagamento da taxa de inscrição para o concurso, se demonstrar que não dispõe de condições financeiras para suportá-la ou se preencher os



ESTADO DA PARAÍBA

requisitos exigidos para outras hipóteses previstas em lei, devendo o Edital estabelecer procedimento hábil para tal fim.

Art. 93. A inscrição definitiva dos aprovados na prova escrita dar-se-á, no prazo de trinta dias, contados da publicação da relação destes no órgão oficial.

Parágrafo único. Não será deferida a inscrição do candidato aprovado na prova escrita que não apresentar a documentação exigida no Edital

Art. 94. *omissis*

I a VII – *omissis*

§ 1º A comprovação da inexistência de antecedentes criminais será feita mediante certidões fornecidas pelas Justiças Estadual, Federal, Eleitoral e pelas polícias judiciárias estadual e federal de todas as localidades, onde o candidato houver residido nos últimos cinco anos, podendo a Comissão do Concurso realizar entrevistas com os candidatos e investigações sobre a sua vida pregressa, assegurando-se ampla defesa e tramitação reservada.

§ 2º *omissis*

Art. 96. *omissis*

I a IV – *omissis*

V – avaliação conclusiva em curso de formação de caráter eliminatório, consoante dispuser resolução do Colégio de Procuradores de Justiça.

§§ 1º a 8º *omissis*

Art. 152. *omissis*

a e b) *omissis*

c) *omissis*



ESTADO DA PARAÍBA

I a IX – *omissis*

X – Coordenador e auxiliares do Núcleo de Controle Externo da Atividade Policial;

XI a XIII – *omissis*

Art. 166. A licença à maternidade, por cento e oitenta dias, observará as seguintes condições:

I – *omissis*

II – *omissis*

§§ 1º a 3º *omissis.*”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 26 de abril, de 2011; 123º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador